



PARECER N. 505/2024

PROJETO DE LEI N. 60/2024

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 60/2024, que "Altera a Lei Municipal nº 2.512 de 7 de fevereiro de 2024".

PROJETO DE LEI N. 60/2024. ALTERAÇÃO DA LEI N. 2.512/2024. ELEVAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA A PRÓXIMA LEGISLATURA. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. IMPOSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 60/2024, que "Altera a Lei Municipal nº 2.512 de 7 de fevereiro de 2024".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, cópia da publicação da Lei n. 2.512/2024, parecer da Procuradoria-Geral do Município, ata deliberativa da Mesa Diretora e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

O projeto altera o art. 1º, III, da Lei n. 2.512/2024, fixando o subsídio dos Secretários municipais no valor de R\$ 28.500,00, a partir de 1º de janeiro de 2025.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 60/2024 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 29, V, da Constituição Federal e o art. 24, XXIX, da Lei Orgânica, por se tratar de fixação de subsídios dos agentes políticos municipais.



2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não há vício, pois compete privativamente à Mesa Diretora, em colegiado, propor os projetos de lei que fixem ou atualizem o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais, nos termos dos arts. 27, II, e 40, VI, *f*, do Regimento Interno combinados com o art. 29, V, da Constituição Federal.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria de lei ordinária, conforme art. 29, V, da Constituição Federal e art. 24, XXIX, da Lei Orgânica.

2.4. Mérito

É importante observar que, aos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores), aplica-se o princípio da anterioridade da legislatura, de modo que os subsídios devem ser fixados para vigorar na próxima legislatura, com base no art. 29, V e VI da Constituição Federal e no princípio da moralidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), sendo inclusive vedada a concessão de aumentos retroativos. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE: OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 1275788 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência que, recentemente, consolidou-se na Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1292905 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18-03-2021 PUBLIC 19-03-2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada. 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal. (RE 1217439 AgR-EDv, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020)

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. (RE 1236916, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020)



Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ART. 3º DA LEI 2.583/2004, DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO DE FORMA DIFERENCIADA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O **Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que os subsídios de prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores devem ser fixados pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, observado o princípio da moralidade administrativa e o disposto nos incisos V e VI do art. 29 da Constituição da República.** II - O conceito de subsídio previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal compreende parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Desse modo, é inconstitucional a previsão de possíveis variações no subsídio fixado. III – Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 2.583/2004, do Município de São Sebastião do Caí/RS. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 600677 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 07-06-2022 PUBLIC 08-06-2022)

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIO. AUMENTO, DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal. 2. **Caso em que inobservado o art. 29, V, da Carta Magna, pois os vereadores majoraram, de forma retroativa, sua remuneração.** 3. Agravo regimental desprovido.

(RE 458413 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 21-08-2013 PUBLIC 22-08-2013)

No caso do Município de Rio Branco, a Lei Orgânica dispõe:

Art. 24 - A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

IV – fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, os subsídios dos Vereadores, observado o disposto na Constituição da Federal, sendo-lhe assegurado o direito a percepção do 13º subsídio no mês de dezembro; Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

XXIX – fixar por lei os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Dirigentes das Autarquias, Fundações e



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Empresas Públicas, observado o disposto na Constituição da República. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Como se nota, a Lei Orgânica do Município de Rio Branco não destoou do modelo da Constituição Federal quanto às regras de fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais.

Neste cenário, a Lei municipal n. 2.512/2024 fixou o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais para a próxima legislatura, a iniciar em 1º de janeiro de 2025:

Art. 1º. O subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo do Município de Rio Branco fica fixado nos seguintes valores, a partir de 1º de Janeiro de 2025:

I – Prefeito - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

II – Vice-Prefeito - R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais); e

III – Secretários municipais - R\$ 15.125,18 (quinze mil, cento e vinte e cinco reais e dezoito centavos).

Parágrafo único O Vice-Prefeito, nomeado ou designado para exercer função na Administração direta ou indireta do Município, deverá optar entre o subsídio correspondente ao mandato eletivo que detém e os vencimentos da função para a qual foi nomeado ou designado.

Não houve omissão da Câmara Municipal em cumprir a obrigação prevista no art. 29, V, da Constituição e no art. 24, XXIX, da Lei Orgânica, pois foi fixado o subsídio dos agentes políticos para a legislatura subsequente.

O projeto em exame eleva o subsídio dos Secretários municipais para R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) a partir da legislatura. Como a legislatura 2025/2028 não iniciou, nota-se que a proposta não fere os princípios da anterioridade e da moralidade (arts. 29, V e VI, e 37, da Constituição Federal).

2.5. Adequação orçamentário-financeira

Tratando-se de projeto que acarreta aumento de despesas de pessoal, é necessário atender aos requisitos previstos no art. 21 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



O art. 21 da LRF é aplicável à fixação de subsídios de agentes políticos, inclusive quanto à vedação de aumento de despesa de pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. Ressalte-se que a proibição incide inclusive nas hipóteses de recondução do titular do Poder Executivo e abrange a aprovação, edição ou sanção de norma legal que eleve despesas de pessoal no período de vedação ou preveja parcelas implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER.

1. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional no que tange à sustentada falta de adequação da ação civil pública para veicular o pedido formulado na inicial. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.
2. Quanto ao apontado desrespeito ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, sob o aspecto (i) da aludida possibilidade de, com base no citado dispositivo, haver aumento de despesas com pessoal no período cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, bem como (ii) do argumento de que, no presente caso, a fixação dos subsídios dos agentes políticos deu-se em harmonia com o orçamento e aquém dos limites impostos pela lei, a análise de tal questão importaria rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.
3. **No mais, note-se que a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal.**
4. **Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio "só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei".** Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão.
5. E mais: tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei



de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, §1 e 2º da lei referida.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp n. 1.170.241/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe de 14/12/2010.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.442 - MS
(2018/0241545-1)

DECISÃO

[...]

É o relatório. Decido.

Diante das impugnações à fundamentação apresentada nas decisões agravadas e atendidos os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade dos agravos, passa-se ao exame dos recursos especiais.

Do Recurso Especial interposto por Daltro Fiúza e Nilo Cervo O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento nos enunciados das Súmulas n. 7 e 83 deste Superior Tribunal de Justiça e no enunciado da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Os recorrentes alegam violação dos arts. 12, 18, 19 e 21 da Lei n. 101/00, insurgindo-se contra a tipificação de suas condutas como ato de improbidade administrativa. Afirmam que o ato estava revestido de legalidade, bem assim que o aumento do subsídio dos agentes políticos se deu nos termos da legislação.

Com relação à suposta ofensa aos arts. 12, 18 e 19 da Lei n. 101/00, observa-se que não houve clara exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um dos artigos indicados como violados, o que impede o conhecimento do recurso especial por fundamentação deficiente, considerando o teor da Súmula n. 284 do STF, a qual dispõe: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia .

Nesse sentido, seguem alguns precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 6º DA LINDB. CARÁTER CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

SÚMULA 284/STF. MULTA. VALOR EXORBITANTE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[&] 3. A admissibilidade do recurso reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um, não sendo suficiente a mera alegação genérica, nos termos da Súmula 284 do STF.

[&] 5. Agravo interno a que se nega provimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



(AgInt no AREsp 704.489/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE. HOMOLOGAÇÃO. INQUÉRITO OU AÇÃO PENAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXISTÊNCIA. CASO CONCRETO.

DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. ANÁLISE. INADMISSIBILIDADE.

[...] 2. É deficiente o recurso especial que não expõe as razões que justifiquem a alegada violação dos artigos de lei federal nele apontados. Inteligência da Súmula 284 do STF.

[...] 6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1209958/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 28/6/2018) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. MOMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA A HONRA OBJETIVA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

[...] 5. A não impugnação específica e inteligível a fundamento do acórdão recorrido, caracteriza deficiência na fundamentação recursal a atrair a aplicação da Súmula nº 284 do STF.

[...] 7. Agravo interno não provido com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp n. 1.256.777/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 02/8/2018) Além disso, quanto à violação ao art. 21 da Lei n. 101/00, houve incompleto enfrentamento das razões de decidir do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Enquanto a decisão proferida pelo Tribunal a quo pautou-se no disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei n. 101/00, em ordem a reconhecer a ilegalidade das leis municipais aprovadas, os recorrentes limitaram-se a discutir a ofensa ao inciso I do artigo 21 da Lei n. 101/00, deixando de impugnar a interpretação dada ao parágrafo único.

Ora, se a função institucional do Superior Tribunal de Justiça é assegurar uniformidade à interpretação da lei federal, não há como syndicar eventual apreciação equivocada da regra legal pelo Tribunal de Justiça quando os recorrentes deixam de expor os vícios interpretativos em que teria incorrido a decisão impugnada. Ao impugnar disposição legal que não subsidiou o julgamento impugnado, os recorrentes, a um só tempo, alijaram o Superior Tribunal da sua função central e mantiveram incólume fundamento suficiente para a preservação da decisão questionada.

Incide, pois, a Súmula n. 283 do STF, aplicável por analogia aos recursos especiais, cujo enunciado é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles .



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Oportuno salientar que a aplicação analógica da Súmula n. 283 ao recurso especial é entendimento pacífico nesta Corte. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE MINERAÇÃO (DECRETO-LEI 227/1967). REQUERIMENTO DE PESQUISA DE ARGILA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. ANEXÔ VIII DA LEI 6.938/81. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

[...] 3. É inviável o Recurso Especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido.

Aplicação analógica da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

[...] 5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.642.686/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 20/4/2017.)

Ademais, a matéria de mérito ventilada no especial já foi enfrentada nesta Corte, a qual, na ocasião, assentou a aplicabilidade da limitação temporal prevista no parágrafo único do art. 21 da Lei n. 101/00 também para aumento de subsídio de agente político a ser implantado no mandato subsequente ao da aprovação da lei.

[...]

Os precedentes do Supremo Tribunal Federal mencionados nas razões do especial não tratam de situação similar a dos presentes autos, na medida em que neles, aparentemente, não se dispensou o respeito ao prazo de 180 dias para aumento do subsídio.

Dessume-se, pois, que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, a orientação fixada na Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp n. 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Por fim, verifica-se que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar a existência do elemento subjetivo na conduta dos agentes (fls. 1.103-1.104), conforme se destaca:

[...] - Do dolo da conduta:

Na hipótese, restou demonstrado o dolo na conduta dos apelantes, uma vez que TINHAM CONHECIMENTO DA LIMITAÇÃO TEMPORAL IMPOSTA PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, CONTUDO, APROVARAM OS PROJETOS DE LEI, EM TOTAL AFRONTA AO DISPOSITIVO LEGAL, o que demonstra o DOLO na conduta dos apelantes.

Aliás, conforme consignado anteriormente, em 03 de novembro de 2008, o vereador Marcelo Ascoli advertiu todos os membros da Câmara Municipal de que violariam a Lei de Responsabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Fiscal, contudo aprovaram os projetos de lei sem ao menos deliberar sobre a questão.

Confira-se (f. 61):

"(...) o presidente colocou em discussão e votação todo o Projeto, discutiram o Projeto os vereadores Dr. Marcelo, Peres e Dr^a Rosângela, aprovado com dois votos contra do vereador Peres por orientação de seu partido e do vereador Dr. Marcelo alegando que a aprovação fere a Lei de Responsabilidade Fiscal por estar sendo votado fora do prazo estabelecido pela referida Lei; (...)" Dessa forma, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Nesse contexto de limitação cognitiva, a alteração das conclusões firmadas pelas instâncias inferiores somente poderia ser alcançada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Assim, o recurso não pode ser conhecido. Em razão do não conhecimento do recurso especial, prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo.

Do Recurso Especial interposto por Néelson da Silva Feitosa O Tribunal de origem entendeu pela inadmissibilidade do recurso especial interposto com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Insurge-se o recorrente contra a tipificação de sua conduta como ato de improbidade administrativa, alegando que o ato perpetrado estava revestido de legalidade e que não houve má-fé ou dolo e sequer beneficiação do recorrente com a leis aprovadas.

Quanto à suposta inexistência de ilegalidade ante a inaplicabilidade do art. 21, parágrafo único, da Lei n. 101/00, trata-se de argumento que coincide com o enfrentado no tópico anterior e ao qual se remete o recorrente. Relevante apenas recordar que há precedente desta Corte, acima transcrito, amparando o entendimento adotado pelo Tribunal recorrido, a saber, REsp n. 1.170.241/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 14/12/2010.

[...]

Dessa forma, o recurso especial interposto por Néelson da Silva Feitosa não pode ser admitido.

Do Recurso Especial interposto por Ilson Fernandes Barbosa Júnior, Ilson Peres de Souza, Antônio Galdino de Oliveira, Nilton Lopes Moraes, Ângela Aparecida Barbosa da Silva, Haroldo Calves Dias, Rosângela Rodrigues dos Santos, Roberta Zeni Stefanello, Waldemar Acosta, Jean César França de Nazareth, Jurandir Cândido da Silva, Carlos Tadeu Henrique do Carmo, César Wilson dos Santos e Jonas Rodrigues Barbosa O Tribunal de origem entendeu pela inadmissibilidade do recurso especial interposto com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ e na Súmula n. 284 do STF.

Insurgem-se os recorrentes contra a tipificação de suas condutas como atos de improbidade administrativa. Alegam que: a) a decisão foi ultra petita quanto à condenação por improbidade de alguns dos réus; b) o Tribunal a quo declarou a inconstitucionalidade de leis municipais sem observar a cláusula da reserva de plenário; c) o ato perpetrado estava revestido de legalidade e que não houve má-fé ou dolo de lesionar o patrimônio público; e d) não houve aumento de despesas nos 180 dias anteriores ao término do mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Primeiro, destaca-se novamente que o enfrentamento das alegações atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa, sob as perspectivas objetiva de existência ou não de prejuízo ao erário, e subjetiva consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico, demanda incontestemente revolvimento fático-probatório. Por consequência, o conhecimento das referidas matérias resulta obstaculizado pelo enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de tema abordado nos tópicos anteriores com fundamentos que se estendem aos ora recorrentes. Por isso, faz-se remissão ao antes dito.

É possível afirmar o mesmo quanto à tese de inaplicabilidade do art. 21, parágrafo único, da Lei n. 101/00, exaustivamente abordada acima, a partir de motivações também aqui aplicáveis, inclusive quando ao óbice da Súmula n. 83 do STJ.

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, II e III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, conheço dos recursos de agravo para: a) não conhecer do recurso especial de Daltro Fiúza e Nilo Cervo; b) não conhecer do recurso especial de Néelson da Silva Feitosa; e c) conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso especial de Ilson Fernandes Barbosa Júnior e outros, nos termos acima delineados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(AREsp n. 1.365.442, Ministro Francisco Falcão, DJe de 11/02/2019.)

No mesmo sentido, colaciono decisões do TCE-AC que assentam a aplicabilidade da LRF à fixação de subsídio de agentes políticos, dentre os quais se enquadram os Secretários municipais:

EMENTA: INSPEÇÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. DECRETO LEGISLATIVO. MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2021.

1. Se o diploma legal está em desacordo com o previsto nos artigos 8º, I, da Lei Complementar n. 173/2020 e 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser reconhecida a nulidade do ato, cabendo a observância ao disposto nos artigos 29, VI, da Constituição Federal e 23, 47, III e 81, X, da Lei Orgânica do Município,

2. A Câmara Municipal, na apreciação de projeto de lei, que objetive majorar os subsídios dos seus integrantes, deve observar as respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual, bem como o previsto na Lei Complementar n. 101/2000, especialmente seus artigos 21 e 22 e, ainda, a Lei Orgânica do Município.



(Acórdão 13.308/2022, Processo 139.569, Plenário, Relatora Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo, julgado em 24/03/2022)

EMENTA: PROCESSO AUTÔNOMO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. LEI MUNICIPAL. MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. Na apreciação de projeto de lei, que objetive majorar os subsídios dos agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários municipais), devem ser observadas as respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual, bem como o previsto na Lei Complementar n. 101/2000, especialmente seus artigos 21 e 22.

2. **Se o gestor age em desacordo com o disposto no artigo 22, da Lei Complementar n. 101/2000, deve ser reconhecida a nulidade do ato, nos termos do artigo 21, do mencionado diploma legal, por ter provocado aumento da despesa com pessoal e no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao fim do mandato, e aplicada a multa prevista do artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.**

3. Ao administrador municipal compete zelar pelo equilíbrio das contas municipais, devendo observar a impossibilidade de aplicação da Lei Municipal n. 117/2016 e atentar que só poderá haver majoração dos subsídios, para a legislatura seguinte, se a despesa com pessoal estiver abaixo do percentual previsto no artigo 22, da Lei Complementar n. 101/2000.

4. Comprovada a desobediência à decisão cautelar proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, mostra-se devida a aplicação da multa prevista do artigo 89, IV, da LCE n. 38/93 e a condenação ao ressarcimento ao erário pelos subsídios pagos a maior com fundamento em Lei editada em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

(Acórdão 11.015/2018, Processo 23.348.2016-90, Plenário, Relatora Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo, julgado em 06/12/2018)

EMENTA: PROCESSO AUTÔNOMO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. LEI MUNICIPAL. MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. **Se o gestor age em desacordo com o disposto no artigo 22, da Lei Complementar n. 101/2000, deve ser reconhecida a nulidade do ato, nos termos do artigo 21, do mencionado diploma legal, por ter provocado aumento da despesa com pessoal e no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao fim do mandato.**

2. À atual Gestora compete zelar pelo equilíbrio das contas municipais, devendo observar a impossibilidade de aplicação da Lei Municipal n. 887/2016 e atentar que só poderá haver majoração dos subsídios, para a legislatura seguinte, se a despesa com pessoal estiver abaixo do percentual previsto no artigo 22, da Lei Complementar n. 101/2000.

3. Na apreciação de projeto de lei, que objetive majorar os subsídios dos agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários

municipais), devem ser observadas as respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual, bem como o previsto na Lei Complementar n. 101/2000, especialmente seus artigos 21 e 22.

(Acórdão 10.869/2018, Processo 23.245.2016-50, Relatora Conselheira Dulcinéia Benício de Araújo, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: CONSULTA. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. REVISÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. DESPESA COM PESSOAL.

1. É possível conhecer a Consulta, diante da relevância da matéria e respondê-la de FORMA GENÉRICA, de modo a possuir caráter normativo e constituir prejulgamento de tese, nos termos do artigo 37, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 e artigo 142, 3º, do RITCE/AC.

2. Considerando o previsto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal é devida aos servidores públicos e **agentes políticos** a revisão anual da remuneração e subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índice, que deve ser definido dentre os oficialmente divulgados, objetivando a recomposição dos valores respectivos, em decorrência da perda do valor da moeda, **sendo necessária a observância dos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar n. 101/2000, especialmente quanto às imprescindíveis autorização pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual e realização do estudo de impacto orçamentário e financeiro.**

3. Nos termos do artigo 22, parágrafo único, inciso I, quando a despesa com pessoal supera o limite estabelecido, é vedada a concessão de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição.

(Acórdão 13.347/2022, Processo 141.705, Plenário, Relatora Conselheira Dulcinéia Benício de Araújo, julgado em 07/04/2022)

Assim, a fixação do subsídio dos Secretários municipais deve ocorrer até 180 dias antes do término do mandato do Prefeito.

No caso, há impedimento jurídico para a aprovação do projeto, que provoca aumento de despesa de pessoal, pois estamos no período de vedação previsto no art. 21, II, III e IV da LRF, iniciado em 4 de julho de 2024.

Pontue-se que não foi apresentada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro do projeto nos exercícios de 2025, 2026 e 2027 (arts. 21, I, e 17, § 1º, da LRF e art. 113 do ADCT).

Tampouco foi demonstrada a compatibilidade do projeto com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual nem foi indicada a fonte de custeio (art. 17, § 2º, da LRF).

3. CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 60/2024, a saber:

a) Violação do prazo de proibição de aumento de despesa de pessoal previsto no art. 21, II, III e IV, da LRF, iniciado em 4 de julho de 2024;

b) Não apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos exercícios de 2025, 2026 e 2027 (arts. 21, I, e 17, § 1º, da LRF e art. 113 do ADCT);

c) Ausência de demonstração da compatibilidade do projeto com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual (art. 17, § 2º, da LRF);

d) Não indicação da fonte de custeio.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões Técnicas.

Rio Branco-Acre, 19 de dezembro de 2024.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144


Renan Braga e Braga
Procurador
Matrícula 11.156